



Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho  
Coordenação-Geral de Normatização e Programas

NOTA TÉCNICA Nº 035 /2012/CGNOR/DSST/SIT

Interessado: Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Assunto: Análise da possibilidade de substituição de um profissional do SESMT por outro.

## I – Introdução

Trata-se de análise elaborada pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho - DSST/SIT em virtude de questionamentos relacionados à Norma Regulamentadora nº 4 (NR-4), no que tange à possibilidade de substituição entre os profissionais componentes do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT.

## II – Da Análise

De acordo com a competência conferida pelo artigo 162 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o Ministério do Trabalho e Emprego normatiza os serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho no meio ambiente de trabalho urbano<sup>1</sup> por meio da Norma Regulamentadora nº 4, aplicável a todas as empresas privadas e públicas, e órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela CLT.

Compõem o SESMT os seguintes profissionais:

a) Engenheiro de Segurança do Trabalho - engenheiro ou arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação;

b) Médico do Trabalho - médico portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou portador de certificado de residência médica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica, do Ministério da Educação, ambos ministrados por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em Medicina;

c) Enfermeiro do Trabalho - enfermeiro portador de certificado de conclusão de curso de

<sup>1</sup> No meio rural, a regulamentação é estabelecida por meio da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura.

especialização em Enfermagem do Trabalho, em nível de pós-graduação, ministrado por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em enfermagem;

d) Auxiliar de Enfermagem do Trabalho - auxiliar de enfermagem ou técnico de enfermagem portador de certificado de conclusão de curso de qualificação de auxiliar de enfermagem do trabalho, ministrado por instituição especializada reconhecida e autorizada pelo Ministério da Educação;

e) Técnico de Segurança do Trabalho: técnico portador de comprovação de Registro Profissional expedido pelo Ministério do Trabalho.

Os serviços especializados em segurança e medicina do trabalho devem ser dimensionados de acordo com a classificação das empresas segundo o número de empregados e a gradação do risco da atividade principal, conforme Quadro II da NR-4, indicado abaixo:

#### DIMENSIONAMENTO DOS SESMT

Grau de Risco	N.º de Empregados no estabelecimento	Técnicos							
		50 a 100	101 a 250	251 a 500	501 a 1.000	1.001 a 2.000	2.001 a 3.500	3.501 a 5.000	Acima de 5000 Para cada grupo De 4000 ou fração acima 2000**
1	Técnico Seg. Trabalho				1	1	1	2	1
	Engenheiro Seg. Trabalho						1*	1	1*
	Aux. Enferm. do Trabalho						1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1*	
	Médico do Trabalho					1*	1*	1	1*
2	Técnico Seg. Trabalho				1	1	2	5	1
	Engenheiro Seg. Trabalho					1*	1	1	1*
	Aux. Enferm. do Trabalho					1	1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1	
	Médico do Trabalho					1*	1	1	1
3	Técnico Seg. Trabalho		1	2	3	4	6	8	3
	Engenheiro Seg. Trabalho				1*	1	1	2	1
	Aux. Enferm. do Trabalho					1	2	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1	
	Médico do Trabalho				1*	1	1	2	1
4	Técnico Seg. Trabalho	1	2	3	4	5	8	10	3
	Engenheiro Seg. Trabalho		1*	1*	1	1	2	3	1
	Aux. Enferm. do Trabalho				1	1	2	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1	
	Médico do Trabalho		1*	1*	1	1	2	3	1

(\*) Tempo parcial (mínimo de três horas)  
 (\*\*) O dimensionamento total deverá ser feito levando-se em consideração o dimensionamento de faixas de 3501 a 5000 mais o dimensionamento do(s) grupo(s) de 4000 ou fração acima de 2000.

OBS: Hospitais, Ambulatórios, Maternidade, Casas de Saúde e Repouso, Clínicas e estabelecimentos similares com mais de 500 (quinhentos) empregados deverão contratar um Enfermeiro em tempo integral.

A análise do Quadro II indica que o SESMT é exigível para estabelecimentos com mais de cinquenta empregados<sup>2</sup>, sendo obrigatório, na faixa de 50 a 100 empregados, somente para os estabelecimentos que se enquadrarem em grau de risco 4. Para os estabelecimentos de grau de risco 3, o serviço deve se estabelecer a partir de 101 empregados; e para aqueles de graus de risco 1 e 2, acima de 500 empregados.

Conforme o grau de risco da atividade, o empregador deve atender, no mínimo, ao que estabelece sua faixa de trabalhadores para o dimensionamento do SESMT. Isto é, considera-se irregular o

<sup>2</sup> Os itens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, e 4.2.5 e subitens, da NR-4 dispõem sobre as regras especiais para dimensionamento de SESMT.

dimensionamento de acordo com faixa de empregados menor que o quantitativo observado no estabelecimento. A NR-4, contudo, não impede que seja efetuado um dimensionamento de SESMT de acordo com faixa superior de empregados, dado o benefício gerado para o trabalhador.

Tomando-se por referência as faixas base para cada grau de risco, ao se elevar o quantitativo de trabalhadores de modo a se enquadrar em nova faixa do Quadro II, o empregador deve observar novo dimensionamento do SESMT.

A implementação do serviço especializado deve observar não somente o total de componentes, como também o quantitativo estipulado para cada uma das categorias profissionais, tendo em vista as competências específicas de cada membro.

Neste ponto, cabe destacar que, conforme Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que trata da regulamentação do exercício da enfermagem, o Enfermeiro do Trabalho tem por prerrogativa a possibilidade de realizar todos os serviços de enfermagem. Vejamos o que dispõe o art. 11 da referida lei:

*“Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:*

*I - privativamente:*

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;*
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;*
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;*
- d) (VETADO);*
- e) (VETADO);*
- f) (VETADO);*
- g) (VETADO);*
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;*
- i) consulta de enfermagem;*
- j) prescrição da assistência de enfermagem;*
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;*
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;*

*II - como integrante da equipe de saúde:*

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;*
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;*
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;*
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;*
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;*
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;*
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;*
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;*
- i) execução do parto sem distocia;*
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.*

*Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:*

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária. ” (Grifo nosso)

Desse modo, as atribuições do Auxiliar ou do Técnico de Enfermagem, dentro do SESMT, também poderiam ser conferidas ao Enfermeiro do Trabalho.

Faz-se mister assegurar, contudo, no caso de uma eventual substituição do Técnico de Enfermagem ou do Auxiliar de Enfermagem do Trabalho pelo Enfermeiro do Trabalho, o cumprimento da jornada de trabalho de 8 (oito) horas prevista no item 4.8 da NR-4, em detrimento das 3 (três) horas (tempo parcial) ou 6 (seis) horas (tempo integral) que seriam aplicáveis ao Enfermeiro do Trabalho, de acordo com o item 4.9 dessa NR.

Tal correspondência de atividades não ocorre em relação aos demais membros do Serviço Especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho. O fato deve-se à especificidade das competências, que não permite que a atividade de um profissional possa ser realizada por outro, conforme as leis que disciplinam cada categoria<sup>3</sup>. Assim, por exemplo, o Engenheiro de Segurança do Trabalho não tem atribuição para exercer as funções do Técnico de Segurança do Trabalho, e vice-versa.

### III – Conclusão

Pela análise exposta acerca da implementação de SESMT, conclui-se que o empregador deve assegurar o dimensionamento mínimo previsto no Quadro II da NR-4 para cada faixa de número de empregados por estabelecimento. Isto é, o quantitativo de profissionais componentes do SESMT indicado nessa NR indica a composição mínima, de forma que é facultado o enquadramento em faixa superior de trabalhadores, tendo em vista o objetivo de redução de acidentes e doenças do trabalho.

Os profissionais membros desse serviço contam com regulamentações específicas de suas atividades, o que não possibilita que o trabalho de um seja exercido por outro membro do grupo. A exceção se atém ao Auxiliar ou Técnico de Enfermagem, que podem ter suas funções exercidas por Enfermeiro do Trabalho.

À consideração superior.



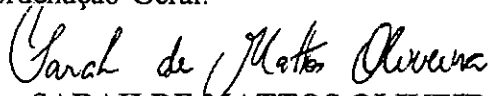
Brasília, 27 de julho de 2012.

**LAUDIEMY RODRIGUES MARTINS**  
Auditora Fiscal do Trabalho

<sup>3</sup> As atividades do Técnico de Segurança do Trabalho, do Engenheiro de Segurança do Trabalho e do Médico do Trabalho, são disciplinadas respectivamente pelos dispositivos: Portaria MTE n.º 3.275, de 21 de setembro de 1989; Resolução n.º 325, de 27 novembro 1987; e, Resolução CFM n.º 1.488/1998.

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral.

Brasília, 27/07/2012.

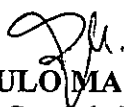


**SARAH DE MATTOS OLIVEIRA**

Coordenadora de Normatização e Registros - Substituta

De acordo. Encaminhe-se ao DSST.

Brasília, 30/07/2012.



**ROMULO MACHADO E SILVA**

Coordenador-Geral de Normatização e Programas

De acordo. Encaminhe-se à SIT.

Brasília, 30/07/2012.

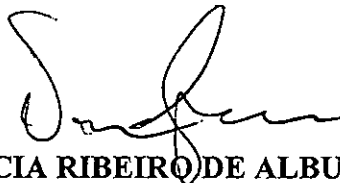


**RINALDO MARINHO COSTA LIMA**

Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

De acordo. Divulgue-se.

Brasília, 31/07/2012.



**VERA LÚCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Secretária de Inspeção do Trabalho